



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 018/2003

APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 39/2002, DE 26 DE FEVEREIRO, NO QUE RESPEITA À DESIGNAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO TÉCNICA DOS HOSPITAIS, COMPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS TÉCNICOS E FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELOS HOSPITAIS

O Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, aprovou uma nova forma de designação dos órgãos de direcção técnica dos estabelecimentos hospitalares e centros de saúde, alterou a composição dos conselhos técnicos dos hospitais e flexibilizou a contratação de bens e serviços pelos hospitais.

Entende-se conveniente aplicar o referido diploma à Região Autónoma dos Açores, tendo em vista a uniformidade de critérios em algumas das referidas matérias.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º do Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O disposto no Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, no que respeita à nova forma de designação dos órgãos de direcção técnica dos hospitais, composição dos respectivos conselhos técnicos e à flexibilização da contratação de bens e serviços pelos hospitais, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.



Artigo 2.º

Adaptação de competências

As competências atribuídas no referido diploma ao Ministro da Saúde e ao Ministério da Saúde, reportam-se, na Região, respectivamente, ao membro do Governo Regional com competência na área da saúde e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de saúde.

Artigo 3.º

Composição e modo de funcionamento do conselho técnico

1. O conselho técnico é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração e tem a seguinte composição:
 - a) O Administrador Delegado;
 - b) O Director Clínico do Hospital;
 - c) O Enfermeiro Director do Serviço de Enfermagem;
 - d) Um Administrador Hospitalar;
 - e) Um representante dos Médicos;
 - f) Um representante dos Enfermeiros;
 - g) O Director ou responsável pelos serviços de farmácia;
 - h) O Director ou responsável pelos serviços de instalações e equipamento;
 - i) O Director ou responsável pelo serviço social;
2. O membro constante da alínea d) do n.º 1 é designado pelo respectivo sector profissional.
3. Os membros constantes das alíneas e) e f) do n.º 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.



4. O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.
5. O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente, e pelo menos, de três em três meses.

Artigo 4º

Contratação de bens e serviços

1. A contratação de bens e serviços por parte dos hospitais da Região, obedece às regras gerais da contratação pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão os hospitais da Região recorrer à contratação de bens e serviços de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, desde que previamente autorizados pelo membro do Governo Regional com competência na área da saúde, na sequência de pedido devidamente fundamentado dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes